



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002224/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.459 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente J. JUNCKES FERRAMENTARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. CONSTATAÇÃO DE DOLO E FRAUDE. DECADÊNCIA ARTIGO 173, I DO CTN.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão vinculante REsp nº 973.733/SC, firmou entendimento de que a homologação do artigo 150, § 4º do CTN é aplicável nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO “DIES A QUO”. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 5.

A interpretação do artigo 151, III do CTN implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o processo administrativo, nos termos e extensão da impugnação apresentada. A não incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos não pagos nos respectivos vencimentos, independente de se encontrar o crédito tributário pendente de julgamento, somente será possível se houver depósito no montante integral.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor nos termos do § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 121/126) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 112/118, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI - DEBCAD nº 37.225.184-6, consolidado em 27/05/2009, no montante de R\$ 1.473.034,08, já incluídos juros e multa de mora (fls. 02/34), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 35/40), referente às contribuições devidas à Seguridade Social relativas à parte patronal e às contribuições de empresas para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, correspondente ao período de 01/2004 a 05/2008.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 113/114):

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 82/88, corresponde às contribuições a cargo da empresa, devidas à Seguridade Social, em relação às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — SAT/RAT, inclusive os acréscimos para o financiamento da aposentadoria especial — art. 57, §6º, da Lei n. 8.213/91).

O lançamento consolidado em 27/05/2009 importa em R\$1.473.034,08 (hum milhão, quatrocentos e setenta e três mil, trinta e quatro reais e oito centavos).

Os segurados da empresa e suas respectivas remunerações foram informados em GFIP; porém, estas GFIP trazem a informação de opção pelo regime tributário do SIMPLES

FEDERAL (campo SIMPLES-2), instituído pela Lei n. 9.317/96, não havendo, conseqüentemente, reconhecimento das contribuições sociais a cargo do empregador.

A Impugnante foi excluída do SIMPLES FEDERAL, com efeitos a partir de 01/2004, com a publicação do Ato Declaratório decorrente de Representação, cujo processo tem o n. 10920.001771/2009-32 (itens 3.2.2 a 3.2.5 do Relatório Fiscal).

No período de 07/2007 a 05/2008 (levantamento FP2), a empresa, apesar de encontrar-se excluída do SIMPLES, declarou nas GFIP que era optante. Dessa forma, deixou de reconhecer as contribuições a cargo do empregador, sobre as remunerações de empregados e dirigentes que lhe prestaram serviço. Tais contribuições também deixaram de ser reconhecidas na contabilidade da empresa.

Intimada pela fiscalização, via Termo de Solicitação de Esclarecimentos — TSE, a empresa corrigiu as GFIP, após o início do procedimento fiscal; portanto, este lançamento trata das contribuições não reconhecidas em GFIP.

Foram emitidas Representações Fiscais para Fins Penais — RFFP, pela constatação de ocorrência, em tese, das condutas previstas nos arts. 168-A do CP, conforme AI n. 37.225.186-2 e 337-A do CP, conforme AI n. 37.225.184-6.

(...)

Conforme relatado pela autoridade fiscal, no procedimento fiscal foram lavradas os seguintes autos de infração (fl. 38):

(...)

13. DAS LAVRATURAS.

13.1. Neste procedimento fiscal, lavraram-se os seguintes AI's de obrigações principais, relacionados aos mesmos fatos geradores: n.º 37.225.184-6, tratando-se de contribuições da empresa, e; n.º 37.225.185-4, referindo-se às contribuições destinadas aos terceiros. Lavrou-se também o AI 37.225.186-2, de contribuições descontadas dos segurados das competências cujas GFIP's não foram enviadas.

13.2. Lavraram-se, ainda, os AI's de obrigações acessórias n.º 37.225.187-0, por deixar de apresentar livro e documentos relacionados com contribuições sociais; por apresentação de livro em desacordo com formalidade legal, e; por apresentação de livros e documentos com informação diversa da realidade ou que omite informação verdadeira, e; n.º 37.225.188-9, por enviar GFIP's com omissão de fatos geradores e de contribuições devidas à Previdência Social:

13.3. Também foi lavrada Representação Fiscal visando exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL, com efeitos a partir de 01/2004, cujo processo tem o número 10920.001771/2009-32.

13.4. Por fim, foram emitidas Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP's pela constatação de ocorrência, em tese, de condutas previstas nos artigos 168-A do CP, conforme AI n.º 37.225.186-2, e 337-A do CP, conforme AI n.º 37.225.184-6.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 29/05/2009 (fl. 02) e apresentou impugnação em 29/06/2009 (fls. 95/100), com os seguintes argumentos consoante resumo na decisão (fls. 114):

(...)

Da Impugnação

Tempestivamente, a notificada apresentou impugnação, fls. 94/99, alegando, em síntese, que:

- embora não tenha como negar as desconformidades encontradas nas NFs descritas no comparativo das notas fiscais, deve-se levar em conta que a tributação somente poderá ter incidência sobre a diferença dos valores;
- o valor das notas fiscais ajustado corresponde ao valor total, ou seja, o valor constante da 1ª via + o valor constante na 2ª via de cada nota; contudo, os valores constantes das 2ª vias já foram contabilizados e sobre eles houve a respectiva incidência da tributação correspondente.

Da Decadência

Requer o reconhecimento da decadência das competências 01/2004 a 05/2004, bem como das respectivas multas, juros e eventuais penalidades vinculadas a este período, por tratar-se de lançamento por homologação.

Dos Juros e da Multa

Requer, ainda, que não haja incidência de juros e multa de mora durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela apresentação da presente impugnação, tendo em vista que a matéria da exigibilidade do crédito tributário é afeta à Lei Complementar, não podendo estar regulamentada pelos arts. 5º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e 63, §2º da Lei n. 9.430/96, utilizados pela SRFB para não dar vazão à tese ora aduzida.

Da Decisão de 1ª Instância

Ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), no acórdão n.º 03-39.599, de 05/10/2010 (fls. 112/118), julgou a impugnação improcedente conforme ementa da decisão abaixo reproduzida (fl. 112):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

AIOP DEBCAD -37.225.184-6

DECADÊNCIA

Para fins de cômputo do prazo decadencial, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173 do CTN.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE JUROS E DE MULTA ENQUANTO O PROCESSO ESTÁ PENDENTE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

Há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independente da época em que ocorra o posterior pagamento e de se encontrar o crédito tributário na pendência de decisão administrativa ou judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 30/12/2010 (AR de fl. 120) e interpôs recurso voluntário em 01/02/2011 (fls. 121/126), com os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, a seguir sintetizados:

- (i) Embora não se tenha como negar as desconformidades encontradas nas notas fiscais, a tributação somente poderá ter incidência sobre a diferença dos valores.

O valor das notas fiscais ajustado corresponde ao valor total, ou seja, do valor constante na 1ª via + o valor constante na 2ª via de cada nota.

Por esta razão, como primeiro tema a ser apreciado, deve-se atentar a este fato, incidindo a tributação correspondente somente sobre a diferença dos valores das notas fiscais, entre a 1ª e 2ª vias. A aplicação sobre o valor total merece impugnação.

- (ii) Decadência da competência 01/2004 a 05/2004 com base no artigo 150, § 4º do CTN.
- (iii) Não incidência de juros e multa de mora durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 do CTN.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo¹ e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, em apertada síntese, no recurso apresentado o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação.

PRELIMINAR

Da Decadência

O Recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido visando o reconhecimento da decadência em relação às competências 01/2004 à 05/2004, com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC/1973), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo,

¹ A Portaria MP nº 834 de 06 de novembro de 2009 (DOU de 09/11/2009) estabeleceu para o dia 31/12/2010, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas).

Nos termos do artigo 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 (Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências):

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Vide Medida Provisória nº 367, de 1993)

(...)

Tendo em vista que a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em 30/12/2010 (quinta-feira) e no dia 31/12/2010 (sexta-feira) houve expediente até as 14 horas (após esse horário foi declarado ponto facultativo), o termo inicial da contagem do prazo para a interposição de recurso voluntário começou a fluir apenas no dia 03/01/2011 (segunda-feira), expirando-se em 01/02/2011.

fraude ou simulação do contribuinte; b) a partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

A regra contida no artigo 150, § 4º do CTN é aplicável nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I do CTN.

No âmbito deste colegiado, a Súmula CARF n.º 101, estabelece que:

Súmula CARF n.º 101

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em apreço, conforme relatado no acórdão recorrido (fl. 116):

(...)

Pela análise dos autos, verificamos que houve pagamento antecipado, parcial, pela Impugnante, uma vez que foram recolhidas as contribuições referentes à retenção do segurado empregado; entretanto, conforme ficou bem explicitado no Relatório Fiscal, a empresa agiu com dolo e fraude, pois ficou constatada a omissão de faturamento, mediante adulteração dos valores de notas fiscais de vendas, com o intuito de se enquadrar no limite do SIMPLES FEDERAL. Além disso, ela foi cientificada da exclusão de ofício do SIMPLES a partir da competência 07/2007 e continuou informando a opção 2 nas GFIP, ficando evidente a intenção e a finalidade de omitir informações.

Dessa forma, o prazo decadencial é contado de acordo com o art. 173, I, ou seja, pela regra geral do CTN.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela Impugnante.

(...)

A par disso, o lançamento consubstanciado no AI - DEBCAD n.º 37.225.184-6 (fls. 02/34) foi constituído em **29/05/2009** (fl. 02) e compreende as competências **01/2004 a 05/2008**. Levando-se em conta a competência mais antiga lançada, **01/2004**, aplicando-se a regra estabelecida no artigo 173, inciso I do CTN, tem-se por termo inicial do prazo decadencial o dia **01/01/2005** e por termo final **31/12/2009**. Considerando que a ciência do lançamento ocorreu em **29/05/2009**, conclui-se que permanecem hígidas todas as competências lançadas.

Logo, não há como ser acolhido o pedido do Recorrente, não merecendo reparo a decisão recorrida, uma vez que não há decadência a ser reconhecida.

MÉRITO

Conforme descrito pela autoridade lançadora no Relatório Fiscal (fls. 35/37):

(...)

2. PERÍODO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO.

2.1. Foram lançadas contribuições das competências 01/2004 a 05/2008.

3. FATOS GERADORES.

3.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados por serviços prestados e, as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais por serviços

prestados sem vínculo empregatício (levantamentos "FPI" e "FP2"), pelos motivos que passa a expor:

3.2. Levantamento "FP1": este levantamento contempla as contribuições sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e, as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (administradores), ocorridas no período de 01/2004 a 06/2007.

3.2.1. Os segurados e respectivas remunerações, objetos deste levantamento, constam nas folhas de pagamento apresentadas, bem como foram relacionados nas guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social — GFIP's enviadas. Estas GFIP's trazem a informação de opção pelo regime tributário do SIMPLES FEDERAL (campo SIMPLES=2), instituído pela Lei n.º 9.317/1996, conseqüentemente, não há reconhecimento das contribuições sociais a cargo do empregador.

3.2.2. Conforme consulta ao histórico de alterações cadastrais, a empresa foi incluída no SIMPLES FEDERAL em 01/01/1997, posteriormente, em 30/06/2007, foi excluída SIMPLES FEDERAL, com efeitos a partir de 01/07/2007.

3.2.3. Ocorre que, durante os trabalhos de fiscalização, constatou-se que a empresa incorreu em prática reiterada de infração à legislação tributária, consistindo em adulteração nos valores das notas fiscais de vendas e de prestação de serviços e transcrição destes valores nos livros contábeis e fiscais e em declarações à RFB, conforme demonstrado na planilha "COMPARATIVO ENTRE NFS (2ª VIA)/LCONTAB da JJUNCKES e NFS DOS CLIENTES(1ª VIA)". Em conseqüência, apesar do faturamento formal estar sempre abaixo do limite para admissão ao SIMPLES FEDERAL, o faturamento de fato excedeu este limite durante todo o período, conforme tabela abaixo:

Ano-calendário	Faturamento apurado a partir de informações obtidas na J. Junckes			Faturamento da J. Junckes a partir de informações de alguns dos seus Clientes (B)
	Contabilidade (DRE)	Soma das NF Vda/ P.serv.	Declarações à RFB	
2004	861.678,95	888.198,85	951.031,60	2.411.048,25
2005	** 1.161.530,80	1.161.530,80	1.161.531,58	3.271.530,78
2006	836.441,29	836.441,29	836.441,29	1.435.004,33
2007	2.794.321,44	3.302.321,44	*** 2.738.224,95	4.447.543,95
2008	* 2.146.504,28	2.146.504,28	----	4.136.504,31

OBS. * Soma das contas de Receitas (DRE não apurado); ** DRE até 09/2005 + Soma das rec.do último trim.; *** Simples + L. Presumido

3.2.4. Diante disso, em 12/05/2009 foi lavrada Representação - RES visando sua exclusão do SIMPLES FEDERAL, com efeitos a partir de 01/2004, cujo processo tem o n.º 10920.001771/2009-32.

3.2.5. Com a publicação do Ato Declaratório de exclusão de ofício da autuada do SIMPLES FEDERAL, com efeitos a partir de 01/2004, passam a ser devidas as contribuições sociais a cargo do empregador, sobre as remunerações dos empregados e dirigentes, que lhe prestaram serviços no período de 01/2004 a 06/2007. É do que trata este levantamento "FP1".

3.3. Levantamento "FP2": este levantamento contempla as contribuições sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e, as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (administradores), ocorridas no período de 07/2007 a 05/2008.

3.3.1. Os segurados e respectivas remunerações, objetos deste levantamento, constam nas folhas de pagamento apresentadas, bem como foram relacionados nas GFIP's enviadas.

3.3.2. Ocorre que a empresa, no período de 07/2007 a 05/2008, declarou nas GFIP's que era optante pelo SIMPLES NACIONAL (campo SIMPLES=2), apesar de encontrar-se excluída deste regime. Desta forma, neste período, a empresa deixou de reconhecer em GFIP's as contribuições sociais a cargo do empregador, sobre as remunerações de empregados e dirigentes que lhe prestaram serviços.

3.3.3. Conforme consulta ao histórico de alterações cadastrais, a empresa foi incluída no SIMPLES FEDERAL em 01/01/1997, posteriormente, em 30/06/2007, foi excluída SIMPLES FEDERAL, com efeitos a partir de 01/07/2007.

3.3.4. Intimada pela fiscalização, via Termo de Solicitação de Esclarecimentos — TSE, a esclarecer os fatos, a empresa corrigiu as GFIP's, evidentemente, após o início do procedimento fiscal.

3.3.5. Portanto, são devidas as contribuições sociais a cargo do empregador, sobre as remunerações dos empregados e dirigentes que lhe prestaram serviços no período de 07/2007 a 05/2008, cujas GFIP's continham informação incorreta de opção pelo SIMPLES NACIONAL. É do que trata este levantamento "FP2".

3.4. Por fim, deve-se registrar que as contribuições em questão, de ambos os levantamentos, também deixaram de ser reconhecidas na contabilidade da empresa.

(...)

Semelhantemente ao ocorrido na impugnação, no recurso voluntário o Recorrente não insurge-se em relação aos valores lançados, mas apenas admite ter havido desconformidades nas notas fiscais, devendo incidir a tributação somente sobre a diferença dos valores das notas fiscais, entre a 1ª e 2ª vias.

Sobre o tema, assim aduziu a autoridade julgadora de primeira instância (fl. 116):

(...)

Como se pode observar, a Impugnante não questiona os valores lançados pela fiscalização, apenas justifica o fato de ter contabilizado suas Notas Fiscais com valores adulterados, embora não tenham sido estas objeto do lançamento fiscal. Dessa forma, não há matéria controvertida, não havendo objeto de análise, nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007:

Art.8º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

(...)

Neste sentido, também no recurso voluntário não há matéria em litígio em relação ao auto de infração objeto dos presentes autos.

Da Não Incidência de Juros e Multa de Mora Durante a Suspensão da Exigibilidade

O contribuinte repisa o mesmo argumento da impugnação, sustentando a não incidência de juros e multa de mora durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em relação a este tema, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, utilizo-os como razões de decidir, mediante a reprodução do excerto abaixo, com base no permissivo contido no artigo 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015 (fls. 117/118):

(...) o CTN prevê, em seu art. 151, abaixo transcrito, hipóteses em que a exatoriedade do crédito não ocorre imediatamente após o descumprimento da obrigação principal, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo Tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

A apresentação de defesa ou recurso garante ao suposto credor da obrigação tributária que o crédito não será exigido enquanto está sendo discutido administrativa ou judicialmente.

Conclui-se, assim, que o lançamento toma o crédito exigível, enquanto a apresentação de defesa suspende essa exigibilidade, evitando-se tão-somente a prática de atos coercitivos de cobrança, como a execução judicial. Não há que se falar, entretanto, em isenção de ocorrência de juros e de multa durante esse período, caso o crédito seja mantido.

Se é certo que o lançamento formaliza o crédito tributário, tomando-o exigível, não menos correto é que a suspensão da exigibilidade, por força do art. 151 do CTN, impede apenas a prática de atos coercitivos, como, por exemplo, a promoção da execução judicial. Assim, discutido o crédito administrativamente, se a empresa perder, deverá pagá-lo atualizado e ainda com multas e juros. Resumindo, a empresa assume todo o risco.

Cabe ressaltar, quanto à incidência de acréscimos legais, o que dispõe a legislação a seguir.

Dispõe o art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, ora transcrito:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como se pode apreender do dispositivo legal acima citado, tem-se configurada a suspensão da exigibilidade do crédito, como disposto no art. 151, II, do CTN, e a Súmula n.º 112 do STF, apenas quando comprovada realização do depósito judicial das contribuições exigidas em dinheiro e na data do vencimento, resultando na inexistência de mora e, portanto, afastando a incidência dos juros e da multa estabelecidos nos artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, respectivamente. Porém, não é o que acontece no presente caso.

Não existe previsão legal para afastar a aplicação dos juros e da multa no caso de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III do art. 151 do CTN.

Assim, de acordo com a legislação tributária, há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independente da época em que ocorra o posterior pagamento e de se encontrar o crédito tributário na pendência de decisão administrativa ou judicial.

A única hipótese em que se suspenderá a fluência dos juros de mora é aquela em que houver o depósito do montante integral do crédito tributário considerado como devido, desde a data do depósito.

(...)

Em síntese conclusiva, dos fundamentos acima reproduzidos, extrai-se: (i) não haver previsão legal para afastar a aplicação de juros e multa no caso de suspensão da

exigibilidade prevista no artigo 151, inciso III do CTN e (ii) a única hipótese de suspensão da fluência de juros de mora ocorre quando há o depósito integral do crédito tributário. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta concluir-se que, por tais razões, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento formalizado nos presente autos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos